Acórdão: 4.373/15/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000207949-81

Recurso de Revisão: 40.060137044-05, 40.060137045-70 (Coob.)

Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S A MBR

IE: 319001791.04-12

Vale S.A. (Coob.)

IE: 317024161.00-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para os recursos.

Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação de apropriação de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2009 a junho de 2010, inerentes às entradas de bens do ativo permanente registrados no livro CIAP, após o encerramento das atividades em 31/10/07.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6° e 7° do art. 53, ambos da Lei n° 6.763/75, e a redução do saldo credor mediante recomposição da conta gráfica.

A 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade de votos, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.500/14/3ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, os Recurso de Revisão de fls. 255/272.

Afirmam que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n°s 19.138/11/2ª, 19.245/11/2ª e 3.680/11/CE.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 408/416, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso de Revisão, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Reitera-se que as Recorrentes sustentam que a decisão recorrida é divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n°s 19.138/11/2ª, 19.245/11/2ª e 3.680/11/CE.

No tocante ao Acórdão paradigma nº 19.138/11/2ª constata-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que tal decisão, no aspecto abordado no recurso, em análise, relativo à contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional) foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho. Examine-se:

ACÓRDÃO: 3.785/11/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000164868-10

(...)

AB INITIO, CUMPRE VERIFICAR A ALEGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE QUE NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 29 DE ABRIL DE 2005, COMO DECIDIU A CÂMARA A QUO COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) QUE ASSIM DETERMINA:

(...)

PORTANTO, VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO

PELO FISCO, ORIUNDO DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO CITADO PERÍODO. DO EXAME DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONCLUI-SE QUE OCORRE, NOS TERMOS ALI DITADOS, A HOMOLOGAÇÃO FICTA OU TÁCITA DO IMPOSTO QUE FOI EFETIVAMENTE DECLARADO E PAGO PELO CONTRIBUINTE.

EM RELAÇÃO AO ICMS QUE NÃO FOI DECLARADO E/OU PAGO, É INCABÍVEL O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, MAS O LANÇAMENTO DIRETO NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO V DO CTN.

NESTA HIPÓTESE, QUE É EXATAMENTE A CONSTANTE DOS AUTOS, TEM A FAZENDA O DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO CORRESPONDENTE NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, IN VERBIS:

(...)

À LUZ DO RETROTRANSCRITO ART. 173, O PRAZO PARA A AUTORIDADE FAZER A CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO TERMINA EM 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, SE NÃO O FIZER CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO TACITAMENTE; NO ENTANTO, ISTO NÃO QUER DIZER QUE A FAZENDA NÃO TEM DIREITO DE EXAMINAR O PROCEDIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Com efeito, verifica-se, quanto ao cabimento do recurso, que nos termos do que dispõe o art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada, não será conhecido. Confira-se:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Dessa forma, analisando o referido dispositivo legal, retrotranscrito, conjugado com o objetivo do recurso fundado em divergência jurisprudencial, que é exatamente harmonizar as decisões do Órgão Julgador, verifica-se que o acórdão retromencionado, indicado como paradigma, deve ser afastado de plano para o fim de conhecimento do recurso interposto.

Em relação ao Acórdão paradigma de nº 3.680/11/CE, discorrem as Recorrentes que ainda que fosse o caso dos autos hipótese de aplicação da contagem do prazo decadencial nos moldes do que estabelece o art. 173, inciso I do CTN, o termo final para revisão dos lançamentos correspondentes às entradas escrituradas até 31/07/07, findou-se em dezembro de 2012.

Nesse contexto, alegam que a decisão recorrida afastou a arguição de decadência constante na impugnação, sob o fundamento de que a exigência fiscal

4.373/15/CE 3

lançada sob a rubrica de multa isolada recaiu, exclusivamente, sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS apurados nos exercícios de 2009 e 2010, mas que houve equívoco, pois o Auto de Infração capitulou créditos escriturados antes de tais exercícios.

Com intuito de corroborar a alegação de divergência jurisprudencial, citam o seguinte excerto do mencionado acórdão paradigma:

FRISE-SE PELA IMPORTÂNCIA, O PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEJA, EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, É REGULADO PELO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE ESTABELECE O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Concluem restar caracterizada a ocorrência de divergência da decisão recorrida em relação ao acórdão paradigma em análise, por estar demonstrado que o prazo de 05 (cinco) anos para revisão do lançamento inicia-se a partir da data do lançamento do documento fiscal no livro de Registro de Entradas, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Contudo, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, pois, conforme se depreende dos fundamentos contidos no Acórdão indicado como paradigma, que não se discutiu, naquela ocasião, a contagem do prazo decadencial relativa ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS cujas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Entradas, como entenderam as Recorrentes. As decisões trilharam no mesmo sentido quanto ao termo inicial do prazo decadencial, ou seja, ambas aplicaram a contagem do referido prazo nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Observa-se:

ACÓRDÃO: 3.680/11/CE

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO. SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO ICMS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DESTA FORMA, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS, EM SE ADOTANDO ESTA REGRA, DEVEM SER RESTABELECIDAS EM PARTE AS EXIGÊNCIAS.

RECURSO DE REVISÃO Nº 40.060128571-35 NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO DE REVISÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DAS SEGUINTES IMPUTAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2001:

- 1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO DE RACIONAMENTO DE ENERGIA, SOB A FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE EXCEDENTE DE REDUÇÃO DE META DE CONSUMO, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, SEM O DEVIDO ACOBERTAMENTO FISCAL E SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, DE ACORDO COM CÓPIAS ANEXADAS DE "DOCUMENTOS PARA TRANSAÇÃO BILATERAL ENTRE EMPRESAS DO GRUPO A" E ASSENTAMENTOS NO LIVRO DIÁRIO;
- 2) ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA, PROVENIENTES DO MERCADO INTERNO, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO DO RECEBIMENTO, EM TRANSFERÊNCIA DE OUTROS ESTABELECIMENTOS, DE EXCEDENTES DE REDUÇÃO DE METAS DE CONSUMO:
- 3) EXTRAVIO DA NOTA FISCAL № 000256, REGISTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS №. 87 A QUAL FOI EMITIDA PELA ALCOA ALUMÍNIO S/A;

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTAS ISOLADAS, CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E, 55, INCISOS II, XII E XXII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(4)

Do MÉRITO

CUMPRE, PORTANTO, ANALISAR A DECISÃO QUE CONSIDEROU TER SE OPERADO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE NOVEMBRO DE 2001, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUE ASSIM DETERMINA:

(...)

CONTUDO, AFASTA-SE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RETRO TRANSCRITO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS SE TRATA AQUI DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL ORIGINÁRIO DA COBRANÇA DECORRENTE DO RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DESTE IMPOSTO.

(...)

À LUZ DO RETRO TRANSCRITO ART. 173, O PRAZO PARA A AUTORIDADE FAZER A CONFIRMAÇÃO DO LANÇAMENTO TERMINA EM 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, SE NÃO O FIZER CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO TACITAMENTE; NO ENTANTO, ISTO NÃO QUER DIZER QUE A FAZENDA NÃO TEM DIREITO DE EXAMINAR O PROCEDIMENTO DO CONTRIBUINTE.



O OBJETO DA AUTUAÇÃO LANCADA PELO FISCO PELO AUTO DE INFRAÇÃO ORA ANALISADO TRATA-SE DE UM "LANÇAMENTO DE OFÍCIO", POIS NÃO HOUVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE, SENDO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA **PECA** FISCAL **FORAM LEVANTADAS** PFI O FISCO **DESCARACTERIZANDO** LANÇAMENTOS OS **FEITOS** PELO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DOS MESMOS NÃO ESPELHAREM AS OPERAÇÕES EFETIVAMENTE OCORRIDAS.

FRISE-SE PELA IMPORTÂNCIA, O PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEJA, EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, É REGULADO PELO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE ESTABELECE O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O CITADO DISPOSITIVO PREVALECE À PREVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE A QUE ALUDE O ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUANTO AO MONTANTE NÃO CONTEMPLADO NA APURAÇÃO, POSTERIORMENTE VERIFICADO PELO FISCO, E DEVIDAMENTE LANÇADO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO V DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(.1)

DESTA FORMA, OS FATOS GERADORES EVIDENCIADOS NO FEITO, RELATIVOS AO PERÍODO QUESTIONADO, VER-SE-IAM ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

TENDO SIDO PROCEDIDA REGULAR INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2006, CLARO ESTÁ QUE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, DEU-SE DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL, NÃO SE TENDO FULMINADO, AINDA, O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUÍ-LO.

Assim, não se encontra caracterizada a alegada divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pelo contrário, as decisões são convergentes.

Suscitam, ainda, as Recorrentes, a ocorrência de divergência jurisprudencial alegando que no Acórdão nº 19.245/11/2ª examinou questão semelhante a dos presentes autos, citando o seguinte excerto da decisão paradigma:

TRATA-SE DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ABRIL/2003 A SETEMBRO/2008, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO A TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO PRATICA OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (ESCRITÓRIO CENTRAL).

4.373/15/CE 6

Afirmam que no julgamento do lançamento relativo à decisão indicada como paradigma, o encerramento das atividades do estabelecimento "Minas de Águas Claras" não foi considerado impeditivo para aproveitamento dos créditos de ICMS, de que trata o Auto de Infração - PTA nº 01.000159669-07, mas que, de modo diferente, na decisão recorrida restou consagrado o estorno de créditos de ICMS tendo em vista que eles foram apropriados após o encerramento da atividade do estabelecimento autuado.

Esclareça-se que o Acórdão paradigma foi, em parte, reformado pela Câmara Especial deste Conselho:

ACÓRDÃO: 3.861/12/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000159669-07

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO -BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO -ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE **MATERIAIS** DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCS. III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98 E 01/86, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DA MESMA LEI. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA RESTABELECER EXIGÊNCIAS DE ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, PORÉM SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Cumpre ressaltar que na decisão da 2ª Câmara de Julgamento e a decisão da Câmara Especial que a reformou parcialmente, não há qualquer discussão acerca do encerramento das atividades do estabelecimento "Minas de Águas Claras", conforme apontado pelas Recorrentes.

Constata-se que naqueles autos a acusação fiscal era de recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da apropriação indevida de créditos do imposto a título de aquisição de bens destinados ao ativo permanente, por estabelecimento que não pratica operações de circulação de mercadorias (escritório central), e posteriormente transferidos para os estabelecimentos mineradores.

Contudo, a matéria foi examinada a partir da perícia determinada de ofício pela Câmara de Julgamento, oportunidade na qual se examinou a função e setores em

que, efetivamente, foi aplicado cada um dos bens, objeto das exigências, para fins de análise do aproveitamento de crédito do imposto.

Já a decisão recorrida trata da apropriação de créditos de ICMS, inerentes às entradas de bens do ativo permanente registrados no livro CIAP, após o encerramento das atividades do estabelecimento em 31/10/07.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada, uma vez que as imputações fiscais são distintas em cada um dos processos.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Marcelo Nogueira de Morais, que deles conheciam. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora designada